

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
**(DO SR. MAURICIO DO VÔLEI)**

Altera o § 2º do art. 35-A, da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, para incluir a educação financeira na Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com o objetivo de incluir a disciplina de educação financeira na Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio.

Art. 2º o § 2º do art. 35-A, da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.  
35-  
A .....  
.....  
.....  
§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia, filosofia e educação financeira”.



.....  
 .....” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo propor a inclusão do ensino financeiro na grade curricular do ensino médio. A justificativa para essa medida baseia-se em diversos argumentos sólidos que destacam a importância da educação financeira para o desenvolvimento de cidadãos conscientes, responsáveis e capazes de tomar decisões financeiras adequadas ao longo de suas vidas.

No que diz respeito a formação de cidadãos financeiramente conscientes, verifica-se que a educação financeira é uma ferramenta essencial para capacitar os jovens a compreenderem e gerenciarem suas finanças pessoais desde cedo. Ao incluir o ensino financeiro na grade curricular do ensino médio, investiremos no desenvolvimento de uma geração de cidadãos conscientes, que saberão lidar de forma responsável com seu dinheiro e suas despesas, evitando, assim, endividamentos excessivos e outros problemas financeiros no futuro.

Ademais, o ensino financeiro oferece aos estudantes habilidades práticas e reais que serão aplicáveis em suas vidas cotidianas, independentemente de suas trajetórias acadêmicas e profissionais. Eles aprenderão conceitos financeiros fundamentais, como planejamento orçamentário, poupança, investimento, uso responsável de crédito e noções básicas sobre economia, capacitando-os para enfrentar os desafios financeiros que encontrarão ao longo de suas vidas.



Sabe-se que a falta de educação financeira está frequentemente associada ao endividamento excessivo e à inadimplência dos brasileiros. Ao proporcionar aos estudantes o conhecimento necessário para tomar decisões financeiras informadas, podemos reduzir a incidência de problemas financeiros graves em suas vidas e, por consequência, contribuir para uma sociedade mais estável e economicamente saudável.

Prosseguindo, verifica-se que a educação financeira capacita os estudantes a assumirem o controle de suas finanças, proporcionando-lhes autonomia e liberdade para tomarem decisões alinhadas com seus objetivos pessoais e profissionais. Essa capacitação resultará em cidadãos mais confiantes e preparados para enfrentar os desafios financeiros ao longo de suas vidas, promovendo, assim, o desenvolvimento econômico e social de nosso país.

Ademais, é sabido que diversos países ao redor do mundo já reconheceram a importância da educação financeira nas escolas e incluíram o tema em suas grades curriculares. Seguir esse exemplo nos coloca em sintonia com as melhores práticas educacionais internacionais e demonstra nosso compromisso com a formação integral dos estudantes.

Em suma, a inclusão do ensino financeiro na grade curricular do ensino médio é uma medida que visa formar cidadãos mais conscientes, responsáveis e capazes de lidar com suas finanças de maneira informada e saudável. A educação financeira é um investimento na formação de indivíduos preparados para enfrentar os desafios econômicos do mundo contemporâneo, contribuindo para uma sociedade mais próspera e economicamente estável.



Assim sendo, ante todo o exposto, pede-se o apoio dos nobres pares para aprovação desta justa proposição.

Sala das Sessões, em      de      de 2023.

Deputado **MAURICIO DO VÔLEI**  
**PL/MG**

